

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.487, DE 2004**

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei para impedir a divulgação de imagem de crianças envolvidas em ato infracional, mesmo com a utilização de efeitos visuais ou sonoros.

Alega-se que essa divulgação pode permitir a identificação da criança ou do adolescente, apesar dos recursos técnicos utilizados.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto ao mérito do Projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta é benéfica aos jovens envolvidos em atos infracionais e resguarda a imagem da criança e do adolescente.

A2C0F85C32

A utilização de recursos técnicos, sejam visuais ou sonoros, não impede totalmente a identificação da pessoa por trás das câmeras.

Essa identificação pode ser feita por meio de uma tatuagem, de um sinal existente no corpo, em virtude de uma marca física ou de outras características do jovem cuja imagem está sendo divulgada.

A possibilidade dessa identificação pode pôr em risco a vida e a segurança da criança ou adolescente envolvido na prática de ato infracional.

Além disso, a possibilidade de identificação acabaria por dificultar a recuperação e reintegração desses jovens na sociedade.

O direito à imagem é uma garantia constitucional, nos termos do art. 5º, X, da Carta Magna, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Desse modo, não se pode permitir que a imagem de qualquer pessoa seja violada, ainda que no intuito de fornecer informação à sociedade.

No caso de crianças e adolescentes, é ainda mais grave essa situação, uma vez que o Estado tem a obrigação de proteger e resguardar os jovens de qualquer situação que possa comprometer o seu saudável desenvolvimento.

Ainda que se trate de criança ou adolescente infrator, esse envolvimento em atividade ilícita não pode resultar no direito de violação de sua imagem, principalmente em face do regramento constitucional, segundo o qual o menor de dezoito anos é inimputável.

Assim, o Projeto traz norma socialmente elogiável, com o objetivo de proteger a imagem da criança e do adolescente infrator, permitindo um ambiente de ressocialização e de reintegração à sociedade livre de qualquer constrangimento indevido.

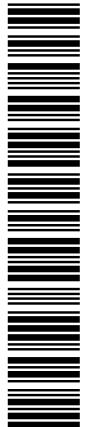
A2C0F85C32

Entendemos, todavia, que a expressão “menor” utilizada no Projeto deva ser substituída por “criança e adolescente”, adequando-se à realidade vigente no que tange ao uso dessa expressão pela atual legislação. Para efetuar essa correção, estamos apresentando emenda em anexo.

Por essas razões, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.487/2004, nos termos da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**  
Relator



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.487, DE 2004**

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### **EMENDA**

Substitua-se, no Projeto de Lei, a expressão “menor” por “criança ou adolescente”.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator